

Projeto de Resolução nº 001/98.

EMENTA: Modifica os arts. 11, § 5º; 16, III, e a este acrescenta mais um inciso; 32, II, "g", e 190 e parágrafo-único, da Resolução nº 121/92(Regimento Interno da Câmara).

Art.1º - Fica modificado o § 5º do art. 11, da Resolução nº 121/92, de 30 de dezembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11 -

.....

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente de liberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Art.2º - O inciso III, do art.16, da Resolução nº 121/92, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, ao artigo acrescentando mais um inciso, com a redação a saber:

Art.16 -

.....

III - propor projeto que fixe os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts.37,XI, 39, § 4º; 150,II; 153,III, e 153, § 2º,I, da Constituição Federal;

.....

XIX - propor projeto que fixe subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts.39, § 4º; 57, § 7º; 150,II; 153,III, e 153, § 2º,I.

Art.3º - A alínea “g”, do inciso II, do art.32, da Resolução nº 121/92, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.32 -

.....

II -

g) - fixação de subsídio dos Vereadores e dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art.4º - O art.190, e seu respectivo parágrafo-único, da Resolução nº 121/92, de 30 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.190 - O Projeto de Lei Especial de fixação do subsídio dos Vereadores e dos subsídios do Prefeito; do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, poderá ser proposto pela Mesa Diretora da Câmara; pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ou por qualquer Vereador, observados os princípios constitucionais e organizacionais aplicáveis à espécie.

Parágrafo-único:- Os projeto de que trata o caput deste artigo, serão promulgados pela Mesa da Câmara, afastando a participação do Poder Executivo.

]

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, e a consequente alteração da Lei Orgânica Municipal para ajuste a tal diploma, imprescindível se fez a modificação do Regimento Interno da Câmara, naquelas partes que dispõem sobre os assuntos modificados, constitucionalmente.

A presente proposta de modificação do Regimento Interno, é um imperativo constitucional e observa as normas regimentais, esperando-se, pois, a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 25 de agosto de 1998.


Ver. Carlos Alberto Falcão Cabral.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação da Câmara Municipal de Itambé sobre o Projeto de Resolução nº 001/98, de autoria do Vereador Carlos Alberto Falcão Cabral, que dispõe sobre a modificação dos arts.11, § 5º; 16,III, e a este acrescenta mais um inciso; 32,II, "g", e 190 e parágrafo-Único, da Resolução nº 121/92(Regimento Interno).

O Vereador Carlos Alberto Falcão Cabral, resvestido das prerrogativas que lhe confere o Regimento Interno desta Câmara Municipal, propõe o Projeto de Resolução caracterizado no preâmbulo, que dispõe sobre a modificação do Regimento Interno, para efeito de ajustá-lo aos termos da Emenda Constitucional, nº 19/98, e, conseqüentemente, à Lei Orgânica Municipal, cujas alterações, em tramitação, nesta Casa de Leis, já foi aprovada em primeiro turno.

O Projeto de Resolução em análise foi, simultaneamente à proposta de Emenda à Lei Orgânica, apresentada ao Plenário, no horário destinado ao expediente da sessão extraordinária do dia 1º do mês de setembro corrente.

A referida mensagem permaneceu, como preceitua o Regimento Interno, em seu 189, § 1º, durante 10(dez)dias, aguardando a proposição de emendas. Decorrido esse lapso temporal, sem que qualquer emenda fosse proposta, a matéria veio à esta Comissão, para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

A proposição em estudo é precisa, face ao mandamento constitucional, representado pela Emenda nº 19/98, e as alterações da Lei Orgânica local, que já foram aprovadas em primeiro turno.

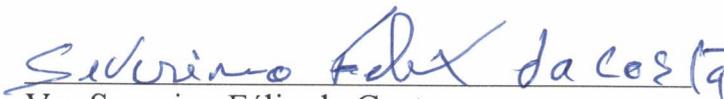
Esta Comissão, tendo em vista que o Projeto de Resolução em Mesa observa, rigorosamente, as normas regimentais e preenche, em sua plenitude, os requisitos de legalidades e de constitucionalidade, opina por sua aprovação, propondo, todavia, que, na hipótese de não vir a ser apresentada qualquer emenda ao vertente projeto, e permaneça o mesmo inalterado, **seja a re-**

dação original tomada como definitiva e, pois, final, prescindindo, assim, de voltar à esta Comissão para a redação final, consoante preceituam os §§ 4º e 5º, do art. 189, do Regimento Interno; requerendo, portanto, seja consultado o Plenário sobre esta proposição. É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itambé, em 15 de setembro de 1998.


Ver. Carlos Alberto Falcão Cabral
Presidente


Ver. Geraldo Lins Ribeiro
1º Secretário.


Ver. Severino Félix da Costa
Membro.